

# Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

## ATA DE JULGAMENTO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 28954/2017

### PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2018

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de julho do ano de 2018, às 16h00, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial, para deliberar sobre o “Recurso Administrativo” interposto pela empresa **AMX AMBIENTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RECICLÁVEIS EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 14.345.566/0001-60, estabelecida na Rua Ayrton Salvador Leopoldino Junior, 42 – Chácara das Flores – São Carlos - SP, denominada simplesmente licitante, protocolado nesta Administração às 14:47 hs de 10/07/2018, relativo ao Pregão Presencial em epígrafe, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS, PARQUES, JARDINS E OUTROS LOGRADOUROS, no município de São Carlos.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade dos referidos recursos, ou seja, apreciar se os mesmos foram interpostos dentro dos prazos e condições estabelecidas para tal.

Desta forma, a Lei Federal 10.520/2002, em seu artigo 4, inciso XVIII, dispõe:

*“**declarado o vencedor**, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”*

E o Edital:

#### **“12. DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

**12.1. As impugnações e recursos somente serão analisados se protocolados na Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios, à Rua Episcopal, nº 1.575, 3º andar - Centro, das 9h às 12h e das 14h às 17h.**

[...]

**12.3. Impugnações e recursos deverão ser protocolados na Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios, à Rua Episcopal, nº 1.575, 3º andar - Centro, das 9h às 12h e das 14h às 17h.**

**12.3.1. Não serão conhecidas as impugnações e recursos apresentados fora do prazo legal, subscrito por representante não habilitado legalmente, ou não identificado no processo para responder pelo proponente.** “

Referido procedimento licitatório não teve ainda empresa declarada vencedora. Portanto, o Recurso apresentado, embora convergente aos termos do Edital, torna-se intempestivo.

Mesmo assim, a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial, pelo amor ao debate e para que sejam dirimidas quaisquer dúvidas acerca do tema em tela, irá analisar seu conteúdo, primando pela celeridade do procedimento e pela observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, além da supremacia do interesse público, em estrita conformidade com os princípios básicos da

# Prefeitura Municipal de São Carlos

## Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

---

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em síntese, a empresa AMX AMBIENTAL alega que sua inabilitação foi indevida, pois os atestados de capacidade técnica apresentados atendiam as exigências do Edital e que a não aceitação destes, na forma como foram apresentados, seria excesso de formalismo.

Da análise da Equipe de Apoio:

Quando do julgamento e divulgação dos motivos da inabilitação da licitante, conforme Ata de Sessão Pública de 29/06/2018, constou da mesma as seguintes situações, conforme manifestação da Unidade Gestora:

### **Varição Manual de Vias**

Os atestados atendem em quantidades as exigências do Edital, no entanto, **não apresentou** o registro nas entidades profissionais competentes, ou seja, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, no que consta no subitem 9.5.1.

Pelo profissional contratado, Eng. Ambiental Tiago Vital Rita, **apresentou** atestado de capacidade técnica relativo ao serviço acervado no CREA.

### **Capina Manual**

Os atestados atendem em quantidades as exigências do Edital, no entanto, **não apresentou** o registro nas entidades profissionais competentes, ou seja, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, no que consta no subitem 9.5.1.

Pelo profissional contratado, Eng. Ambiental Tiago Vital Rita, **não apresentou** atestado de capacidade técnica relativo ao serviço de capina.

Como os serviços não foram acervados no CREA, foi efetuada diligência às empresas públicas e privadas, objetivando constatar a veracidade dos documentos.

Retornaram informações das empresas C.J.A. Empreendimentos Imobiliários Ltda e Francisca Yabuki Ltda, que confirmaram a prestação dos serviços declarados e da Prefeitura Municipal de Analândia, com o seguinte parecer (v. anexos):

**“Prezado Senhor, em atenção ao solicitado através do ofício 111/2018/SMSP/GAB, vimos pelo presente informar que a única operação efetuada com a empresa AMX Ambiental Indústria e Comércio de Recicláveis Ltda foi a aquisição de cascalhos e pedras objeto da carta convite 13/2016, conforme atestado da tesouraria, licitações e compras, documentos anexos”.**

Pelo acima exposto, podemos afirmar:

1. que todas as propostas estão com seus preços acima do patamar inexecutável;
2. que a AMX Ambiental Ind. Com. Rec. Ltda apresentou atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público e privado, **sem estarem devidamente registrados nas entidades profissionais competente;**
3. que o atestado do Eng. Ambiental Tiago Vital Rita atende parcialmente a exigência do Edital; e
4. que o atestado da Prefeitura Municipal de Analândia, apresentado pela AMX Ambiental Ind. Com. Rec. Ltda não reproduz a verdade do contrato havido.

Então, não havendo cumprido as prescrições do Edital, conclui-se que a Empresa AMX Ambiental Indústria e Comercio de Recicláveis Ltda. deverá ser **desclassificada**.

**O Edital previa claramente:**

# Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

---

**9.5.** Quanto à **qualificação técnica** serão exigidos os seguintes documentos:

9.5.1. A Proponente deverá comprovar sua qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, sendo consideradas parcelas de maior relevância para este item a execução de serviços em quantidades correspondentes a até 50% dos quantitativos desta licitação, **conforme súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:**

Varição Manual de Vias – item 1.3 da planilha: 4.200.000 m (quatro milhões e duzentos mil metros) de vias por ano;

Capina Manual – item 3.5 da planilha: 1.900.000 m<sup>2</sup> (um milhão e novecentos mil metros quadrados) de capina manual por ano;

9.5.2. A Proponente deverá apresentar atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome de profissional pertencente ao quadro da empresa, para fins de comprovação de capacidade técnico-profissional, **devidamente acervado no Conselho competente**, que comprove a execução de serviços compatíveis ao objeto licitado, **conforme súmula 23 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:**

Portanto, temos as seguintes situações:

- 1 – Não houve ainda a declaração de vencedor deste certame, o que torna o recurso ora apresentado INTEMPESTIVO;
- 2 – As exigências de registro dos atestados nas entidades profissionais competentes atende a SUMULAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, que é a entidade fiscalizadora das contas municipais e não foram cumpridas;
- 3 - Os atestados apresentados em nome do Engenheiro responsável atendem parcialmente às exigências do Edital;
- 4 – O Edital não foi impugnado no tocante a estas cláusulas;
- 5 – Não é solicitado CAT para pessoa jurídica, e sim registro dos atestados;
- 6 – Não restou comprovada a execução dos serviços dos atestados pela Administração que os emitiu.

Pelo exposto, a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial decide manter sua posição, entendendo ser o recurso ora apresentado, além de INTEMPESTIVO, IMPROCEDENTE pelos fatos e razões acima expostas e sugere ao Senhor Prefeito, novamente, a ratificação desta decisão.

ROBERTO C. ROSSATO  
Pregoeiro

HÍCARO LEANDRO ALONSO  
Membro

FERNANDO JESUS ALVES DE CAMPOS  
Membro